



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE BARRA DO PIRÁI  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N° 050 DE 29 DE MAIO DE 2020.

"DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI. "

**MARIO REIS ESTEVES**, Prefeito Municipal de Barra do Pirai - RJ, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualizar as medidas de proibição para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19) em decorrência da confirmação de aumento de pessoas contaminadas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e dos casos de contaminação no Município de Barra do Pirai e casos de óbitos decorrentes da referida contaminação;

**CONSIDERANDO** os incisos I e II do artigo 30 da CF/1988, que tratam, respectivamente, de medidas para defesa do interesse local e medidas suplementares em defesa a saúde;

**CONSIDERANDO** os Decretos do Estado do Rio de Janeiro, que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que a omissão do Município de Barra do Pirai em prorrogar as medidas de combate e enfrentamento ao coronavírus (Covid-19), após a orientação do Governador do Estado do Rio de Janeiro, poderá gerar um grave transtorno à saúde coletiva e a responsabilização de seus agentes;

**CONSIDERANDO** os Decretos Municipais números: 021 de 20 de Março de 2020; 022 de 23 de março de 2020; e 024 de 25 de março de 2020; a necessidade de suas prorrogações no que tange aos prazos e restrições, de acordo com a orientação do Governo do Estado do Rio de Janeiro;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE BARRA DO PIRAI  
GABINETE DO PREFEITO

**CONSIDERANDO** que o Município de Barra do Piraí, através do Decreto Municipal nº. 021/2020 já decretou **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA** e, no artigo 14, determinou o fechamento de todos os estabelecimentos comerciais pelo período de 15 (quinze) dias, podendo ocorrer a prorrogação em caso de necessidade;

**CONSIDERANDO** a necessidade de medidas cada vez mais urgentes, preventivas e eficazes no combate à contaminação e à proliferação do coronavírus nesta Municipalidade;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº. 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Municipal nº. 040 de 30 de abril de 2020 prorrogou até o dia 15 de maio de 2020 as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), no âmbito do Município de Barra do Piraí, RJ, o que gera, portanto, necessidade de edição de novo Decreto sobre o tema;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever desta Municipalidade, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do Artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva;

**CONSIDERANDO** que o Município de Barra do Piraí, através do Decreto Municipal nº 026/2020, decretou estado de calamidade pública e ratificou o estado de exceção em que se encontra a população brasileira;

**CONSIDERANDO** que o Município DESENVOLVEU uma pesquisa de campo, realizando testes específicos para COVID-19, identificando, por amostragem, as áreas contaminadas, o risco de proliferação, estimativa de uso dos equipamentos de saúde, sobretudo os leitos de retaguarda, estabelecendo um "cinturão de combate".

2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE BARRA DO PIRAI  
GABINETE DO PREFEITO

**CONSIDERANDO** que dentre as ações aptas à prevenção de agravos à saúde individual ou coletiva, de que trata a Lei federal nº 8.080, de 1990, figura a recomendação de adoção de medidas de prevenção e controle das doenças;

**CONSIDERANDO** a necessidade de preservar, com precaução e segurança, as atividades econômicas locais do Município, que inclusive têm impacto na vida de todos os municípios;

**CONSIDERANDO** a deve ser implementado um plano de ação que concilie o isolamento social decorrente da pandemia, que vise obstar aglomerações e também atribuir conscientização da população na saúde pública; de forma a minimizar o máximo possível a proliferação do CORONAVÍRUS com a contaminação em larga escala;

**CONSIDERANDO** que o plano de ação deve tem por objetivos: **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica; e **também adotar todas as medidas necessárias para cuidar da saúde da população**, procurando preservar vidas, a saúde e evitar a proliferação do COVID-19.

**CONSIDERANDO** que no município de Barra do Piraí não ocorreu o colapso do sistema de saúde, que o atual quadro epidemiológico no Município permite a gradual flexibilização das medidas de isolamento social, levando-se em conta o número de casos confirmados, ocupação de leitos de retaguarda, bem como a necessidade de internação e a disponibilidade de atendimento da rede pública e privada de saúde que o município mantém contratação de leitos de UTI;

**CONSIDERANDO** a análise sobre as informações estratégicas em saúde, especialmente em relação aos resultados positivos alcançados depois de implementadas as diversas medidas de restrição de atividades econômicas e de circulação de pessoas, inicialmente indicadas para o primeiro enfrentamento à pandemia;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE BARRA DO PIRÁI  
GABINETE DO PREFEITO

**CONSIDERANDO** que Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341-DF, em seção virtual realizada em 15.04.2020, referendou medida cautelar acrescida de interpretação conforme a Constituição, para o fim de estabelecer que as medidas de enfrentamento da emergência de saúde previstas na Lei Federal nº 13.979/2020, devem respeitar a atribuição de cada esfera de governo, incluídos os Municípios;

**CONSIDERANDO** que as medidas de isolamento social e de vedação de atividades não essenciais atualmente vigentes comprometem seriamente a atividade econômica no âmbito do Município, com consequências graves nas contas públicas e, portanto nos recursos financeiros necessários ao próprio enfrentamento da pandemia;

**CONSIDERANDO** que existe necessidade de voltar, de forma paulatina e responsável, o atendimento eletivo e alguns procedimentos cirúrgicos específicos;

**CONSIDERANDO** que o município está adquirindo material para prover a rede municipal de saúde para testar as pessoas sintomáticas, com o resultado rápido, o que permite acompanhar de perto a circulação do Coronavírus no município, podendo controlar com maior eficácia, as medidas necessárias ao enfrentamento, inclusive com o isolamento total se for o caso.

**DECRETA**

**Art. 1º.** Ficam prorrogadas até o dia 15 de junho de 2020 as orientações contidas no artigo 2º. do Decreto Municipal nº. 021 de 20 de março de 2020.

**Art. 2º.** Ficam autorizadas as realizações das cirurgias, consultas e serviços listados no artigo 3º. do Decreto Municipal nº. 021 de 20 de março de 2020, bem como o tratamento de pacientes acometidos por doenças crônicas e/ou com doenças graves, desde a Secretaria de Saúde do Município ateste a viabilidade, sem comprometimento do sistema de saúde público municipal e desde que não atrapalhe o combate a pandemia provocada pelo CORONAVIRUS.

**Art. 3º.** Ficam prorrogados os prazos e as restrições determinados através dos Decretos números 021/2020 (que dispõe sobre a situação de emergência no município) e 022/2020(que dispõe sobre os serviços funerários nas capelas mortuárias do município) até o dia 15 de junho de 2020.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE BARRA DO PIRÁI  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 4º.** As atividades econômicas identificadas neste Decreto poderão restabelecer suas atividades até **15 de junho de 2020**, desde que respeitem integralmente as restrições impostas, inclusive com o cumprimento de medidas de higiene pública necessárias ao enfrentamento da Pandemia:

I - Atividades médicas, inclusive laboratórios, clínicas e óticas, consultórios de dentistas e serviços essenciais, como postos de combustíveis, transportadoras, mercados, supermercados, açougues, hortifrútis, padarias, casa de insumos agrícolas, bancos e loterias, serviços funerários, lojas de aviamentos para confecção de máscaras, lojas de materiais de construção, depósitos de gás, depósitos de água, lojas de ração; e

II - lojas que tenham como atividade econômica predominante de comércio.

**Art. 5º.** Todas as atividades declinadas no artigo 4º. deste Decreto, para valerem-se da respectiva exceção de funcionamento, deverão, no âmbito do município de Barra do Piraí, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na hipótese de descumprimento, deverão cumprir as exigências que lhes são compatíveis:

I - evitar aglomerações e providenciar barreiras físicas definindo a distância entre funcionários e usuários, como também entre os próprios usuários na fila, de no mínimo 1(um) metro;

II - disponibilizar ao menos 1(um) funcionário, que deve ostentar os equipamentos de proteção individual(EPI), para organizar as filas e orientar os usuários/consumidores;

III - desenvolver estratégias para diminuir o tempo que o usuário/consumidor permanece na fila, como por exemplo, realizando triagens prévias para agilizar o atendimento, distribuição de senhas com horários e priorização de clientes;

IV - disponibilizar lugares internos para área de espera, respeitando distanciamento mínimo de 1(um) metro, desenvolvendo estratégias para controlar o fluxo da entrada de clientes/usuários;

V - sinalizar no piso essa distância (1 metro), com fita, giz, cones ou outros materiais que possam ser usados para sinalização;

VI - disponibilizar os insumos, como sabão líquido, álcool em gel 70% para o atendimento seguro e adequado, estando estes de fácil acesso para todos os usuários/clientes e funcionários;

5



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE BARRA DO PIRAI  
GABINETE DO PREFEITO

VII - orientar a equipe de higienização para que realize a limpeza e a desinfecção do ambiente com base nas orientações da Anvisa e do Ministério da Saúde;

VIII - determinar que todos os seus colaboradores e funcionários, no exercício de suas funções, utilizem máscaras e demais equipamentos de proteção individual exigidos pelo Ministério da Saúde,

IX - impedir que adentrem ao estabelecimento pessoas sem a utilização de máscaras;

X - as atividades enumeradas no inciso II do artigo 4º. (comércio) deverão respeitar o horário de funcionamento de 12h às 18h de segunda a sexta-feira e 09:00 às 12:00 horas aos sábados, devendo manter sua capacidade limitada a 30% de ocupação;

XI - Restaurantes, lojas de conveniência e lanchonetes, devem manter sua capacidade limitada a 30% de ocupação e incentivar os serviços "take way" e "delivery". Será permitido o sistema de "delivery";

XII - Pousadas e hotéis devem manter sua capacidade limitada a 30% de ocupação;

XIII - O estacionamento rotativo funcionará no período integral com escala de horários para entrada e saída dos colaboradores;

XIV - Todas as atividades enumeradas no artigo 4º. deverão incentivar, através das redes sociais e cartazes no interior de seu estabelecimento, o atendimento individualizado com agendamento prévio;

XV - Higienizar constantemente as superfícies de toque dentro do estabelecimento;

XVI - Não permitir uso de provadores;

XVII - Oferecer e priorizar entregas em domicílio;

XVIII - manter ventilação natural no estabelecimento, sem utilização de ar condicionado;

XIX - Incentivar o trabalho a distância, modalidade Home Office dos colaboradores.

**Art. 6º** - Para todas as atividades econômicas enumeradas no artigo 4º. é terminantemente vedada a permanência continuada e a aglomeração de pessoas, devendo os estabelecimentos adotarem todas as medidas impostas neste decreto, fazendo cumprir todas as exigências



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE BARRA DO PIRÁI  
GABINETE DO PREFEITO

compatíveis com sua respectiva atividade, para a prevenção ao contágio e enfrentamento do COVID-19, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 5º. e no imediato encerramento das atividades por atentar contra a saúde pública.

**Art. 7º** - Este decreto dependerá de monitoramento diário para a manutenção da flexibilização das medidas de restrição, que serão examinadas em conjunto com os membros do Ministério Público, ficando determinado como marco para se restabelecer o isolamento total, caso o município tenha comprometido 70% (setenta por cento) de sua capacidade de UTI, contabilizando os leitos próprios e os contratados da rede privada.

**Art. 8º** - Todas as atividades mencionadas neste decreto, somente poderão iniciar o funcionamento, após o atendimento das medidas de higiene, com a disponibilização de máscaras de proteção e álcool gel 70% para seus colaboradores e nos casos previstos para os clientes.

**Art. 9º**. Fica autorizada a realização de feira livre, somente aos domingos, por feirantes residentes e domiciliados neste Município, cadastrados na Secretaria Municipal de Agricultura, cujas barracas deverão respeitar o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros e desde que disponibilizem álcool 70% para utilização dos próprios feirantes e do público e respeitem as normas do artigo 5º. Deste Decreto (no que lhe for compatível) e os termos dos Decretos Números 035/2020 e 036/2020.

**Parágrafo único:** A demarcação das barracas ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura, a qual competirá fiscalizar o cumprimento dos termos deste Decreto.

**Art. 10.** Ficam autorizados os serviços de Taxi e Aplicativos de transporte de passageiros, bem como de delivery de qualquer atividade comercial.

**Parágrafo Único:** Os motoristas de táxi e aplicativos de transporte de passageiros, bem como motoristas e trocadores responsáveis pelo transporte coletivo, ai incluídos ônibus, micro ônibus e Vans que a essa atividade se enquadrem, assim como aos entregadores de delivery, deverão utilizar equipamentos de proteção individual, sobretudo máscaras e luvas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 5º. Deste Decreto.

**Art. 11.** Não obstante as Determinações acima, **RECOMENDA** à Agência local dos Correios que reinicie imediatamente o atendimento à população dentro dos horários até então praticados, oportunidade em que deverá observar as determinações aplicadas aos estabelecimentos inseridos na exceção declinada no decreto Estadual em questão.

7



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE BARRA DO PIRÁI  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 12.** Mantendo a Recomendação que a população fique em isolamento social, e quando, excepcionalmente, o cidadão tiver que circular em vias públicas, o mesmo deverá manter a utilização de máscara facial durante o deslocamento, inclusive durante o deslocamento pelos bens públicos do Município e para o atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado, em especial, para:

I - uso de meios de transporte público ou privado de passageiros;

II - desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores público e privado.

**Parágrafo Primeiro:** Para efeito do caput deste artigo, e em conformidade com o disposto no art. 99 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, consideram-se bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como lagoas, rios, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração pública, inclusive os de suas autarquias.

**Parágrafo Segundo:** A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator ao pagamento da multa previsto no artigo 385 do Código Sanitário Municipal - LEI COMPLEMENTAR Nº. 005 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde, sem prejuízo de eventual responsabilização pelo crime de infração de medida sanitária preventiva, de que trata o art. 268, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, na forma do regulamento.

**Parágrafo Terceiro:** Diante da insuficiência de insumos, os cidadãos poderão produzir as suas próprias máscaras de tecido, com materiais disponíveis no próprio domicílio, conforme orientação do Ministério da Saúde, no Boletim Epidemiológico.

**Art. 13.** Determino a reabertura, para atendimento presencial, do SINE - Sistema Nacional de Emprego.

**Art. 14.** Determino a reabertura, para atendimento presencial, do PROCON/RJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE BARRA DO PIRAI  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 15.** É obrigatório manter a via deste decreto a disposição em cada estabelecimento em funcionamento, estando a disponível no Boletim Oficial Eletrônico do Município.

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 29 DE MAIO DE 2020.

MARIO REIS ESTEVES  
Prefeito Municipal